



Publicado no D.O.E.

Em, 11/01/09 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Joni dos*  
Secretaria do Tribunal PARECER NORMATIVO PN - TC Nº 05-A /2009

**Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes ao repasse de recursos relativos a duodécimos orçamentários.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** as inúmeras consultas recebidas pela Presidência em relação ao repasse de duodécimo orçamentário pelo Poder Executivo em favor dos demais Poderes e Órgãos, dotados de autonomia orçamentária e financeira pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, também, a necessidade de sobre a matéria – repasse de recursos relativos a duodécimos orçamentários – fixar um só entendimento para as administrações do Estado e dos Municípios;

**CONSIDERANDO**, igualmente, as disposições dos artigos 29 A e 168 da Constituição Federal, cotejados com as disposições do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI-2.238-5/DF;

**CONSIDERANDO**, ainda, as decisões prolatadas pelo Tribunal, consubstanciadas sob a forma dos Pareceres Normativos de números 34, 62 e 65/05,

**CONSIDERANDO**, finalmente, o entendimento manifestado pelo Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

**DECIDE, à unanimidade**, na sessão realizada nesta data, emitir este PARECER NORMATIVO, para efeito de adotar as seguintes orientações:

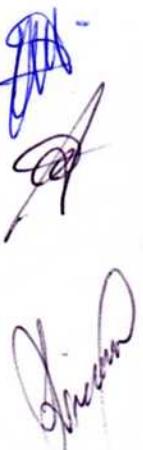
1. A repartição da receita do Estado ou de Município entre os Poderes e Órgãos, dotados de autonomia orçamentária e financeira, para fins de elaboração e execução do Orçamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Anual deve ser estabelecida, segundo critérios objetivos, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Na ausência de regramento fixado na LDO, o chefe do Poder Executivo – Governador ou Prefeito – deve transferir para os demais Poderes e Órgãos, enumerados no art. 168 da Constituição Federal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 1/12 (um doze avos) dos respectivos créditos orçamentários, acrescidos de créditos adicionais abertos, conforme o caso.
3. O repasse financeiro a título de duodécimos deve ser no máximo igual ao montante fixado na Lei Orçamentária, somado aos créditos adicionais, conforme o caso, ou, em relação a Câmaras Municipais, ao limite fixado nos termos do art. 29 A da Carta Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
4. Ocorrendo, durante a execução orçamentária, arrecadação de receita ordinária em valor inferior ao registrado no ano anterior, para igual período, e na ausência de norma da LDO relativa à limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o repasse financeiro para os poderes e órgãos deve ser reduzido na mesma proporção em que se verificar a redução na arrecadação.
5. O instrumento para aferição da existência ou não da situação prevista no item “4” anterior é o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e a verificação dar-se-á pela confrontação das receitas registradas no RREO do ano em curso com aquelas consignadas no RREO de mesmo período do ano anterior.
6. Considerando-se o prazo para divulgação, a limitação dos repasses, se for o caso, só poderá ocorrer após a publicação do respectivo RREO, devendo o Chefe do Executivo, Governador ou Prefeito, expedir comunicado aos demais poderes e órgãos com memória de cálculo, que justifique a redução do repasse duodecimal.



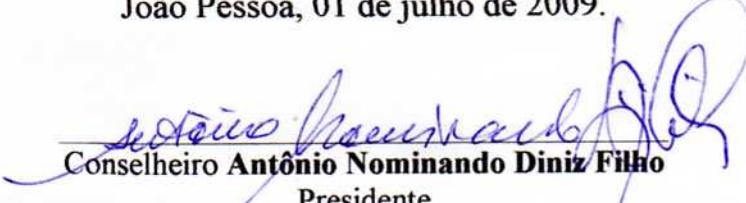


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

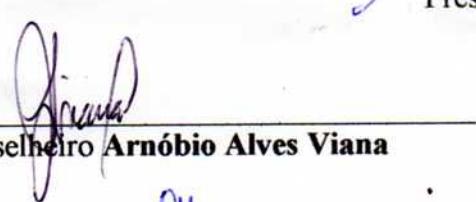
7. Para os fins deste Parecer Normativo, entenda-se receita ordinária como a soma das receitas tributárias, inclusive acessórios – juros, multas, atualização monetária – com a receita decorrente da dívida ativa tributária, mais as receitas de transferências constitucionais de origem tributária.
8. No caso de restabelecimento da receita ordinária prevista, ainda que parcial, a recomposição do duodécimo devido dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. O restabelecimento de que trata este item será calculado segundo a metodologia fixada no item “5”.
9. Este Parecer Normativo vigerá a partir da data de sua publicação.
10. Ficam revogados os Pareceres Normativos de números 34, 62 e 65/05.

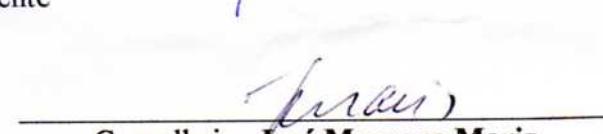
Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de julho de 2009.

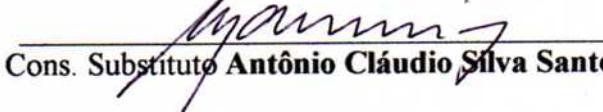
  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

  
Conselheiro José Marques Mariz

  
Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

  
Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente:   
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB